



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600408-18.2020.6.21.0043 - Santa Vitória do Palmar
- RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

RECORRENTE: CRISTIAN VIEIRA DUARTE

Advogado do(a) RECORRENTE: PETER CORREA BORBA - RS0114506

RECORRIDO: PARTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, PROMOTOR ELEITORAL DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. AUSÊNCIA DO CNPJ DO CONTRATANTE. APLICAÇÃO DE MULTA. CNPJ ACESSÍVEL AO PÚBLICO EM GERAL. ATENDIDA A FINALIDADE DA NORMA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação por propaganda irregular por meio de impulsionamento no Facebook devido à ausência do CNPJ ou CPF da contratante responsável pela publicação. Aplicação de multa.

2. Controvérsia quanto à forma como o CNPJ foi disponibilizado, o qual não aparece no rótulo da propaganda. Contudo, possível sua verificação ao clicar no ícone “i”, bem como na “Biblioteca de Anúncios” na publicação. A finalidade da norma ao exigir que o anúncio esteja identificado de forma inequívoca reside na possibilidade de fiscalização de gastos de campanha de candidatos, partidos e coligações. Na hipótese, estando o CNPJ acessível ao público em geral, evidencia-se cumprido este objetivo.

3. Atendido o comando do § 5º do art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19, deve ser afastada a multa imposta, por inexistência de irregularidade na propaganda eleitoral.

4. Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença e afastar a multa imposta, por inexistência de irregularidade na propaganda eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12/05/2021.

DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CRISTIAN VIEIRA DUARTE (ID 11742533) contra sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Santa Vitória do Palmar (ID 11742333), que julgou procedente a representação por suposta propaganda eleitoral irregular, por meio de impulsionamento em rede social (Facebook), apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, após denúncia realizada pelo sistema Pardal, e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00.

Nas razões, o RECORRENTE alega que cumpriu integralmente o disposto no art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19, pois é possível aferir o CNPJ/CPF do contratante da propaganda na “Biblioteca de Anúncios” do Facebook. Sustenta que a controvérsia da lide reside na interpretação dada aos dispositivos que regulamentam a matéria. Assevera que, recentemente, esta Corte reconheceu a legalidade da “Biblioteca de Anúncios” da Rede Social Facebook como meio capaz de identificar, de modo inequívoco, os contratos realizados por partidos políticos, coligações, candidatos e seus representantes. Por fim, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para julgar improcedente a representação por propaganda irregular e afastar a multa imposta.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em contrarrazões (ID 11742633), sustenta que o recorrente veiculou no Facebook, em 03.10.2020 e em 08.11.2020, impulsionamento com ausência do CNPJ/CPF do responsável no rótulo da propaganda, constando apenas em local editável. Afirma que a legislação apenas autoriza a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, na forma de impulsionamento de conteúdo, se identificado de forma inequívoca como tal e

contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (art. 57-C, *caput*, da Lei das Eleições). Assevera que o descumprimento da norma atrai a incidência da multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições. Por fim, requer o desprovemento do recurso.

Nesta instância, com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 12347683).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Mérito

A sentença *a quo* julgou procedente a representação por propaganda irregular por meio de impulsionamento no Facebook, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, por ausência do CNPJ ou CPF da contratante responsável pela publicação, e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00.

Dispõe o art. 57-C da Lei n. 9.504/97 sobre o assunto:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Por sua vez, ao regular a veiculação dessa forma de propaganda na internet, o § 5º do art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19 indica que “todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

O § 2º do mesmo dispositivo prevê que “a violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei n. 9.504/1997, art. 57-C, § 2º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art57c)”.

A controvérsia objeto dos autos reside na forma como o CNPJ foi disponibilizado na propaganda. De fato, percebe-se que o CNPJ do contratante do impulsionamento, qual seja, o CNPJ 38.582.788/0001-64, referente à candidatura

do representado, não aparece no rótulo da propaganda. Contudo, conforme descrito na própria sentença, é possível sua verificação ao clicar no ícone “i”, bem como na “Biblioteca de Anúncios” na publicação:

*No tocante à alegação de que o CNPJ consta da publicação ao clicar-se no ícone “i”, bem como na “biblioteca de anúncios”, **inobstante se faça presente tal informação**, igualmente desatende a legislação eleitoral, visto que o CNPJ/CPF do candidato deve constar do rótulo da publicação, visível no topo do respectivo anúncio.*

Como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a finalidade da norma ao exigir que o anúncio esteja identificado de forma inequívoca reside na possibilidade de fiscalização de gastos de campanha de candidatos, partidos e coligações. Sendo assim, no caso dos autos, estando o CNPJ acessível ao público em geral, evidencia-se atendida a finalidade da norma.

Ainda, cumpre referir que esta Corte, em recente julgado de caso análogo (Processo n. 0600035-21.2020.6.21.0161), onde a informação do CNPJ também não se encontrava no rótulo, mas estava acessível nas “informações do anunciante”, entendeu pela regularidade da propaganda eleitoral. Transcrevo trecho do referido acórdão:

O segundo ponto é a possibilidade de aferição, por quem quer que seja, dos dados do responsável pelo referido pagamento ao Facebook. As normas de regência, notadamente o § 5º do mesmo art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19, indica que “todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão Propaganda Eleitoral”.

Como indicado no parecer ministerial, o Facebook disponibiliza, a todos os usuários, a ferramenta denominada “Biblioteca de Anúncios”, que viabiliza a busca de conteúdos patrocinados – ou seja, com impulsionamento pago.

E os detalhes da contratação, trazida no parecer, dão conta dos valores e do potencial alcance da propaganda eleitoral, bem como o CNPJ e as demais informações sobre o anunciante (ID 8812633, pp. 7 e 8), de modo que não há como entender pelo acolhimento das razões de recurso, no ponto.

Nesses termos, entendo por atendido o comando do § 5º do art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19, devendo ser reformada a sentença *a quo*, para afastar a multa imposta, por inexistência de irregularidade na propaganda eleitoral.

Ante o exposto, VOTO pelo **provimento** do recurso interposto, para reformar a sentença e afastar a multa imposta, por inexistência de irregularidade na propaganda eleitoral.

Assinado eletronicamente por: **ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA**
12/05/2021 12:52:55
[https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **41124083**



21051117462174200000040676213

IMPRIMIR

GERAR PDF